



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI nº           , de 2012**  
**(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

*Altera a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre “restabelecer princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

“Art. 2º.....  
.....  
.....

§ 3º Os incentivos e benefícios fiscais a projetos culturais criados por esta Lei, quando concedidos à pessoa jurídica, obrigará à mesma a contrapartida social, na forma de uma apresentação gratuita trimestral, em comunidades carentes diversas, além de disponibilizar ingressos reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor original. (NR)

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de gozo dos incentivos e benefícios fiscais. (NR)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica às concessões a Pessoas Jurídicas contratadas a partir de 01 de janeiro de 2012, e até o prazo pactuado para os referidos incentivos e renúncias fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 2º, da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, visando com que as empresas que forem beneficiadas com Renúncia Fiscal, deverão ter uma contrapartida social, oferecendo apresentações gratuitas em comunidades carentes, além de ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade, com a intenção de formação de plateias.

A Renúncia Fiscal, prevista pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende a Anistia, a Remissão, o Subsídio, o Crédito Presumido, a Concessão de Isenção em caráter não geral, e a Alteração de Alíquota ou a Modificação de Base de Cálculo que implique em Redução de Receita, cabendo ao Proponente do Benefício definir medidas compensatórias, contra eventual impacto sobre as metas de resultado fiscal, as quais somente poderão decorrer de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo e majoração ou criação de tributo e contribuição.

Toda Renúncia de Receita deverá:

- a- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes; e
- b- Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - b.1- demonstração, pelo Proponente, de que a Renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b.2- estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes.

Trata-se, portanto, de aliar perdas permanentes de receitas, com ganhos de mesma natureza, que representem uma efetiva garantia do ingresso de recursos no longo prazo.

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - consagra a interpretação de que, para existir renúncia de receita, há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**PSD/SC**